



PARECER JURÍDICO Nº 065/2026

Assunto: Projeto de Lei nº 026/2026

Origem: Poder Executivo Municipal

Ementa/Objeto: Autoriza a Abertura de Créditos Especiais

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 026/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que objetiva autorização legislativa para abertura de créditos especiais no valor de R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais), destinados à execução da ação governamental denominada “Construção Unidades Habitacionais – Termo de Compromisso nº 970218”, mediante inclusão de dotação orçamentária específica para realização de obras e instalações.

Conforme consta no texto legal e na mensagem justificativa apresentada, os recursos decorrem de auxílio financeiro proveniente da União, por intermédio do Ministério das Cidades, no âmbito do Novo PAC, destinado à construção de 50 (cinquenta) unidades habitacionais para famílias atingidas por eventos climáticos.

Em apertada síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO / ANÁLISE JURÍDICA

1. Da Competência e Iniciativa Legislativa

A matéria objeto do presente Projeto de Lei insere-se na esfera de competência administrativa e financeira do Poder Executivo Municipal, especialmente no que se refere à gestão orçamentária, planejamento e execução das políticas públicas municipais. Nos termos dos artigos 165 e seguintes da Constituição Federal de 1988, bem como das normas gerais de direito financeiro previstas na Lei Federal nº 4.320/1964, compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal propor alterações orçamentárias necessárias à execução dos programas governamentais levados a efeito.

A iniciativa legislativa é, portanto, legítima e adequada, por tratar-se de matéria relacionada à administração financeira e orçamentária do Município.

Logo, o projeto foi regularmente encaminhado pelo Prefeito Municipal.

2. Da Constitucionalidade, Legalidade e Da Indicação dos Recursos

O Projeto de Lei visa autorizar a abertura de crédito especial, modalidade prevista no art. 41, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/1964. Com efeito, o projeto atende aos requisitos legais exigidos pela legislação financeira, especialmente porque especifica o valor do crédito, indica a destinação da despesa, identifica a classificação orçamentária e demonstra a origem dos recursos destinados à cobertura do crédito.



Com efeito, o crédito especial destina-se à criação de dotação orçamentária não prevista na Lei Orçamentária Anual, possibilitando a execução de despesa específica vinculada à execução dos programas governamentais.

Observa-se, portanto, que a proposição em apreço atende exatamente à hipótese legal prevista para abertura de crédito especial, uma vez que cria dotação própria para execução de tal programa. Ainda, o artigo 2º do Projeto de Lei informa expressamente a origem dos recursos destinados à cobertura do crédito especial, indicando que os valores decorrem de transferência da União, através do Termo de Compromisso nº 970218/2024, vinculado ao Ministério das Cidades e ao Programa Novo PAC, no montante de R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais).

Tal previsão atende ao disposto no artigo 43, §1º, inciso II, da Lei nº 4.320/1964, que admite como fonte para créditos adicionais os recursos provenientes de excesso de arrecadação decorrente de transferências e convênios.

Assim, resta demonstrada a existência de recursos disponíveis para cobertura do crédito pretendido, na medida em que se encontram preenchidos os requisitos essenciais para a validade da alteração orçamentária pretendida.

3. Da Compatibilidade Orçamentária, Interesse Público e Técnica Legislativa

A justificativa apresentada pelo Poder Executivo demonstra relevante interesse público na aprovação da matéria, uma vez que os recursos serão destinados à construção de 50 unidades habitacionais voltadas ao atendimento de famílias atingidas por eventos climáticos, medida que guarda estreita relação com a política habitacional, proteção social e recuperação das condições de moradia da população vulnerável.

Ainda, observa-se que a medida visa viabilizar a aplicação de recursos federais destinados à execução da ação governamental denominada "Construção Unidades Habitacionais – Termo de Compromisso nº 970218", mediante inclusão de dotação orçamentária específica para realização de obras e instalações, programa de evidente interesse público, consistente na construção de unidades habitacionais para famílias atingidas por eventos climáticos. Com efeito, a proposição não cria despesa sem cobertura financeira e tampouco afronta as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que os recursos necessários se encontram previamente assegurados mediante transferência voluntária da União.

Além disso, a abertura do crédito especial constitui providência necessária para viabilizar a correta execução orçamentária e financeira dos recursos federais recebidos pelo Município. Não se verifica qualquer vício de constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa que impeça o regular prosseguimento da matéria.

Verifica-se, portanto, que a proposição observa os requisitos básicos de técnica legislativa previstos na Lei Complementar nº 95/1998, apresentando objeto definido, redação clara e indicação precisa dos valores, dotações e fontes de recursos.

Não há inconsistências formais capazes de comprometer a tramitação.



III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela VIABILIDADE JURÍDICA do Projeto de Lei nº 026/2026, por entender que a matéria é de competência do Município, a iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a abertura de crédito especial encontra amparo na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 4.320/1964, há indicação expressa da fonte de recursos para cobertura da despesa e inexistência de qualquer vício de constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa.

Assim, opina-se FAVORAVELMENTE à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 026/2026, sem ressalvas, ficando a análise de conveniência e oportunidade adstrita ao mérito político-administrativo de competência dos Vereadores.

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Encantado/RS, 1º de junho de 2026.

GUSTAVO MEZZOMO

Assessor Jurídico – OAB/RS nº 84.713